

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20200901-6 – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA.**

**INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá.**

Trata-se de consulta encaminhada pela CPL do Município de São Miguel do Guamá/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da abertura do procedimento do Pregão Eletrônico SRP nº 20200901-6, visando a prestação de serviço de produção de eventos, para as necessidades deste Município.

É o relatório sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o procedimento de licitação deverá ser aberto, devidamente autuado e protocolado, contendo a autorização respectiva, a descrição sucinta do seu objeto e do recurso próprio.

Assim, o seu procedimento deverá seguir os ditames do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

**Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

**I - estudo técnico preliminar, quando necessário;**

**II - termo de referência;**

**III - planilha estimativa de despesa;**

**IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**

**V - autorização de abertura da licitação;**

**VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;**

**VII - edital e respectivos anexos;**

**VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;**

**IX - parecer jurídico;**

**X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;**

(...)

Na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, que esse deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, cujos preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial, bem como previu outras normas gerais sobre o SRP, fixando a sua regulamentação via Decreto. E nesse ponto, é sabido que cada ente (federal, estadual e municipal) deverá editar o regulamento próprio, de forma específica.

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações.

Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra “Licitação de Registro de Preços”, da Editora Temas & Idéias, 2003, à p. 47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.

Já a Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise do edital do presente processo, a Comissão de Licitação deste Município respeitou, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a Comissão de licitação proceda com a habilitação condicional das eventuais empresas licitantes considerando pendências documentais, sendo recomendada a contratação da empresa que vier a apresentar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes à abertura do procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 17 de janeiro de 2020.

**DANIEL BORGES PINTO**

**Procurador Geral do Município**

**Decreto nº 014/2018 - OAB/PA nº 14.436**